



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322816-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados V & V COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), EDUARDO RAWSKI DE PAULA e MARINA MENDES MARCONDES.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2322816-29.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: V & V Comércio de Medicamentos Ltda., Eduardo Rawski de Paula e Marina Mendes Marcondes

Comarca: São Paulo

Voto n. 23.549

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que determinou a suspensão do processo em relação à sociedade empresária executada em recuperação judicial – Recurso da parte exequente – Execução de dívida decorrente de mútuo formalizado entre as partes por meio da emissão de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas de venda mercantil na proporção de 80% sobre o saldo devedor atualizado da dívida – Casa bancária que, embora tenha iniciado a presente execução com vistas à satisfação da integralidade da dívida, reconhece, desde sua petição inicial, a viabilidade de prosseguimento da execução (e das medidas constritivas correlatas) apenas em relação ao montante correspondente a 80% do crédito total exequendo, isto é, somente em relação à parcela da dívida garantida pela cessão fiduciária entabulada entre as partes e, portanto, não submetida aos efeitos da recuperação judicial – Razões recursais que comportam acolhida – Crédito garantido por cessão fiduciária – Prevalhecimento dos direitos do credor, na posição de titular fiduciário dos direitos creditórios – Não sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Inteligência dos artigos 6º, II, III e §7º-A, 49, §3º e 52, III, todos da Lei n. 11.101/05 – Despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial que expressamente excepcionou créditos dessa natureza – Direitos creditórios que, a princípio, não se confundem com bens de capital essenciais à atividade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Execução que poderá prosseguir e medidas expropriatórias que poderão ser determinadas na origem, sem prejuízo da incumbência reconhecida ao Juízo da recuperação judicial, por meio de cooperação jurisdicional, para realizar o controle dos atos constritivos, visando à compatibilização da satisfação do crédito com o soerguimento da atividade empresária – Entendimento do STJ – RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A** em face da r. decisão prolatada às fls. 121/123 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 244/246, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, determinou a suspensão do processo em relação à executada V & V COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, sociedade empresária em recuperação judicial.

Consignou a nobre magistrada singular:

“1.- Em primeiro lugar, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, por ausentes os requisitos do artigo 189 do CPC e em respeito à garantia constitucional do artigo 5º, LX, da Constituição Federal.

Diligencie a serventia a retirada da tarja respectiva.

2.- Fls. 77/91: É de ser deferido o pedido de suspensão do processo com relação à empresa em recuperação judicial, V & V Comércio de Medicamentos LTDA.

Com efeito, é remansoso o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em atenção ao princípio da preservação da empresa, ainda que se trate de crédito extraconcursal, não é possível o prosseguimento automático das execuções individuais; competindo ao Juízo perante o qual se processa a recuperação judicial a exclusiva competência para a prática de atos de execução do

patrimônio da sociedade recuperanda.

O motivo da supremacia desta regra de competência é a concentração, no Juízo da Recuperação Judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição em qualquer juízo, ainda que anteriores à recuperação, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

O juízo de valor acerca da essencialidade, ou não, de algum bem ao funcionamento da sociedade é dado ao juízo da recuperação, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

A título meramente exemplificativo, transcrevo a ementa de duas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Int”.

Inconformada, recorre a casa bancária requerente, alegando, em síntese, que: (i) a execução “é fundada em Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 4027532, garantida por instrumento particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas de Venda Mercantil na proporção de 80% sobre o saldo devedor atualizado da dívida” e, por esta razão, conforme pontuado desde logo em sua petição exordial, o processo satisfativo originário deve prosseguir, em relação à recuperanda, até o importe de 80% do saldo devedor, uma vez que esse percentual do crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art.

49, §3º, do CPC; (ii) o próprio Juízo recuperacional, ao determinar a suspensão das demandas executórias movidas contra o devedor, reforçou que a medida não se estendia às hipóteses excepcionais previstas no art. 52, III, da Lei 11.101/2005; (iii) compete ao Juízo executivo a determinação de medidas expropriatórias, sem prejuízo do controle porventura promovido pelo Juízo recuperacional no que toca à essencialidade dos bens constritos, determinando, se necessário, a suspensão da medida expropriatória.

Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo (deveria tê-lo nominado ativo) para que seja determinado o imediato prosseguimento do feito originário em face da empresa recuperanda (com relação ao percentual de 80% do crédito que é garantido por cessão fiduciária).

Requer, ao final, a confirmação do pedido liminar.

Recurso processado somente no efeito devolutivo às fls. 17/20.

Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 25/34 sem arguição de matéria preliminar.

Às fls. 23, o polo agravante manifestou oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Para a correta compreensão da celeuma recursal, de rigor a análise dos principais atos e eventos atinentes ao caso e que vertem da observação detida do feito primitivo.

Aos 17.08.2022, V&V COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA contraiu empréstimo no montante de R\$ 2.000.000,00 perante BANCO SAFRA S/A. O mútuo restou formalizado mediante a emissão da cédula de crédito bancário n. 004027532, na qual se estipulou à devedora principal e a seus avalistas (EDUARDO

RAWSKI DE PAULA e MARINA MENDES MARCONDES DE PAULA) a obrigação de pagamento de 24 parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 19.09.2022 e da última, aos 07.08.2024, nos valores fixados em tabela constante do título em comento. Além disso, com o intuito de garantir o adimplemento do débito, as partes entabularam *“Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas de Venda Mercantil”*, no valor correspondente a 80% sobre o saldo devedor atualizado da dívida (fls. 37/57 dos autos originários).

No entanto, aos 02.03.2023, a sociedade empresária devedora V&V COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA protocolou pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, fato que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, consoante previsto na cláusula 8ª, alínea “f”, da cédula de crédito bancário¹ (fls. 40 dos autos de origem).

Aos 29.03.2023, o douto Juízo paranaense deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 25/36 do feito primitivo).

Aproximadamente um mês depois, em 27.04.2023, **BANCO SAFRA S/A** ajuizou a presente execução em face da devedora principal (**V&V COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**) e de seus avalistas (**EDUARDO RAWSKI DE PAULA** e **MARINA MENDES MARCONDES DE PAULA**) com vistas à satisfação do crédito correspondente ao saldo devedor integral da dívida contraída, no valor histórico por ele calculado em R\$ 381.867,15.

Em sua petição inicial, a casa bancária exequente consignou, de imediato, que a sociedade empresária executada se encontrava em recuperação judicial e que, por tal motivo, realmente não seria cabível o prosseguimento da

¹ Cláusula 8ª: “Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de Interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es) e/ou ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES): (...) f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s)”.

execução em relação à integralidade do crédito perseguido. Apesar disso, sustentou que nada impediria a execução, desde logo, da parcela da dívida garantida pela cessão fiduciária (i.e., correspondente a 80% do saldo devedor atualizado), por consubstanciar crédito não submetido aos efeitos do processo de soerguimento, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

O processo executivo, então, seguiu seu curso regular, inclusive com a citação e protocolo de manifestações por parte da sociedade empresária recuperanda (fls. 75, 77/79, 97/98, 101/102 dos autos originários), até que, às fls. 121/123 do feito primitivo, a douta magistrada de origem, em entendimento contrário àquele exposto pelo exequente em sua peça exordial, prolatou decisão por meio da qual determinou a suspensão do processo originário em relação à V & V COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e afirmou a competência exclusiva do Juízo recuperacional *“para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda”*.

É em face de tal *decisum* que o banco exequente se insurge.

De proêmio, curial destacar que, embora tenha iniciado a presente execução com vistas à satisfação da integralidade da dívida, o banco requerente reconhece, desde o início, a viabilidade de prosseguimento da execução apenas em relação ao montante correspondente a 80% do crédito total exequendo, isto é, somente em relação à parcela da dívida garantida pela cessão fiduciária entabulada entre as partes e, portanto, não submetida aos efeitos da recuperação judicial.

De tal modo, na realidade, cinge-se a celeuma recursal à aferição da possibilidade (ou não) de prosseguimento da execução originária, inclusive com a concretização de medidas constritivas pertinentes à pretensão satisfativa na origem, única e exclusivamente com relação a 80% do crédito exequendo.

Pois bem.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, todos os créditos existentes até a data de formulação do pedido de soerguimento, ainda que não vencidos, submetem-se ao processo de recuperação judicial.

O parágrafo 3º desse mesmo artigo, no entanto, excepciona dos efeitos da recuperação judicial os direitos de propriedade do credor fiduciário sobre o bem que lhe foi alienado a esse título pela recuperanda, em garantia a determinada obrigação.

Eis o teor do dispositivo em tela:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º

do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” – g.n.

In casu, como visto, a parcela do crédito em apreço (i.e., 80% do saldo devedor) se amolda perfeitamente à hipótese insculpida no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05 e, por tal razão, traduz modalidade de crédito não submetida à recuperação judicial, e mais particularmente, aos efeitos próprios e ordinários do deferimento de seu processamento.

Nesse ponto, os artigos abaixo colacionados não deixam dúvidas a esse respeito, notadamente no que toca à inaplicabilidade da suspensão do processo executivo individual e da vedação de efetivação de medidas constritivas para a satisfação de tal crédito:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial** ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência.*

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)” – g.n.

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei**” – g.n.*

Não por outra razão, o nobre magistrado responsável pela

condução do processo de soerguimento empresarial, ao prolatar o decreto autorizativo de processamento e determinar a suspensão de todos os processos executivos individuais movidos em face da empresa recuperanda, ressaltou expressamente tais situações (fls. 35 dos autos de origem):

“5. Desse modo, determino: (...) c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR” – g.n.

Não poderia ser diferente. Afinal, afigurar-se-ia absolutamente despropositado alijar os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis da participação do processo de recuperação judicial e, simultaneamente, impedi-los de buscar a satisfação de seus créditos por meio de demandas executivas individuais.

Assim, interpretando a decisão do Juízo da recuperação à luz da lei que disciplina o assunto, tem-se claramente que não havia óbice ao prosseguimento da execução de origem – e das medidas constritivas correlatas – em relação à parcela de 80% do saldo devedor, pois que fundada em crédito garantido por cessão fiduciária (recebíveis).

O que poderia existir é impedimento à venda ou à retirada de bem de capital essencial à atividade, durante o prazo de suspensão. Afinal, nesses casos, embora lhe seja autorizado promover a execução, o credor não poderá, durante o período de suspensão das execuções de créditos concursais (*stay period* – art. 6º, II e §4º, da Lei n. 11.101/05), vender ou retirar o bem do estabelecimento da recuperanda.

Porém, quanto a esse aspecto, do ponto de vista da garantia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, pela locução legal, há de ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compreendido como bem de capital o *“bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível”*, além de que seja *“utilizado materialmente no processo produtivo da empresa* (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018).

O direito creditório, objeto da cessão fiduciária, foge dessa classificação e não tem, por isso, a aptidão de sobrestar a execução individual durante a vigência do *stay period*.

Eis julgados do Tribunal da Cidadania abonando essa visão:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao

desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A

*partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque **a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a***

própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido" REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018) – g.n.

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA.

*LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito. 2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original). 3. **Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.** 4. **Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta***

Corte Superior. 5. *Restabelecimento da trava bancária, na espécie.* 6. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**” (AgInt no REsp n. 1.475.258/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/3/2017) – g.n.

A execução, portanto, deve prosseguir.

Uma observação, porém, deve ser enfatizada.

Independentemente da natureza extraconcursal do crédito em questão, permanece com o Juízo da recuperação judicial a competência para efetuar o controle dos atos constritivos, visando equalizar a satisfação do crédito perseguido individualmente e a evolução do processo de soerguimento.

Por isso, em caso de penhora ou bloqueio de valores nos autos de origem, deverá o Juízo da recuperação judicial ser provocado, por meio da cooperação jurisdicional, para realizar o controle do ato e a aferição da essencialidade dos montantes constritos à manutenção da atividade.

Tal conclusão não implica a impossibilidade de determinação de medidas constritivas na origem, mas tão somente a necessidade de franquear ao Juízo recuperacional a possibilidade de controle de tais atos.

Eis, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo

em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes. Agravo interno improvido. (AglInt no CC n. 199.612/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024)” (AglInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024) – g.n.

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos

limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023) – g.n.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO NÃO PROVIDO (...) 4. O acórdão do Tribunal paulista está de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção de que o crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal deverá exercer controle sobre os atos de constrição do patrimônio, que analisará a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa (...) 6. Agravo interno não provido” (AgInt no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro,
Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de
11/5/2023) – g.n.

Nessa ordem, o agravo deve ser provido para rechaçar o sobrestamento e a proibição de determinação de medidas constritivas no feito executivo originário, especificamente no que toca à satisfação do crédito correspondente a 80% do saldo devedor exequendo, sem prejuízo do controle construtivo a ser porventura realizado pelo Juízo da recuperação judicial.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora